

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 44/2023 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2023.

**OBJETO** – Contratação de pessoa jurídica, sob o sistema de registro de preços, para fornecimento de câmaras, pneus e protetores para a frota municipal em atendimento a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Assuntos Urbanos do município de Queluzito – MG.

O **Município de Queluzito**, neste ato representado por sua Pregoeira, Sra. Lúcia Helena Vieira da Costa Santos, designada pela **PORTARIA Nº 04/2022**, vem em razão da propositura de **IMPUGNAÇÃO**, interposto pela empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.809.489/0001-21, estabelecida na cidade de Contagem, na Rua Cinquenta e um, nº 205, Bairro Tropical, CEP 32.072-550, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

### 1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A impugnante alega em suma a impossibilidade de exigência de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA - Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

Pois bem, face as alegações apresentadas, passamos à análise das mesmas.



## 2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Da análise do que reza o ato convocatório, a Impugnação foi aviada tempestivamente, senão vejamos:

20.1.2 - Até **02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste pregão juntamente com seus anexos, cabendo a Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de **24 (vinte e quatro horas)**, sendo que se acolhida a petição, deverá ser designada nova data para a realização do certame.

Dessa forma, a Impugnante respeitou o prazo legal imposto para apresentação de Impugnação, devendo esta ser analisada.

## 3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

### **3.1 Da exigência de documentos de habilitação:**

A exigência de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA - Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares de acordo com a Resolução CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente não configura ato em discordância legal conforme preconiza nosso ordenamento jurídico.

No caso em tela objetiva-se assegurar que a Administração Pública adquira produtos de qualidade dotados de certificação ambiental, primando pelo zelo aos recursos públicos, não caracterizando, jamais, obstáculo ao caráter competitivo.

Tal procedimento encontra guarida em nossa Lei 8666/93, a saber:



*"Art. 27. Para Habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

- Habilitação Jurídica*
- **Qualificação Técnica***
- Qualificação econômico-financeira*
- Regularidade Fiscal*
- Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal."*

E mais, nossa Carta Maior, exige dos seus administrados a adoção de tais medidas:

*"Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:*

*(...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*(...)" (Grifo Nosso)*

Nossa Corte de Contas Mineira, manifestou-se favorável quanto à exigência do Certificado Técnico Federal - CTF - IBAMA em nome do FABRICANTE DOS PNEUS, em várias decisões, como na Denúncia nº 1.031.624 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, julgamento em 20/9/2018), na Denúncia nº 1.040.630 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, julgamento em 28/6/2018), na Denúncia nº 1.041.506 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Mauri Torres, julgamento em 4/9/2018), partindo da premissa de que não há irregularidade em se estabelecer tal exigência, uma vez que o documento é facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.



Para tanto, transcrevemos a ementa da Denúncia nº 1.031.624 e da Denúncia nº 1.041.506:

„[Denúncia no 1.031.624]

*DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR E PROTETORES. IRREGULARIDADES. CERTIFICADO*

*DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA (...). DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À LISURA DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES.*

*1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.*

*(...)*

[Denúncia no 1.041.506]

*DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA.*

*Dependendo da natureza do objeto a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.”*

Lado outro, um dos princípios básicos das licitações é o desenvolvimento nacional sustentável, como assevera o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” – GRIFAMOS.*

E esse desenvolvimento nacional sustentável se embasa no que reza o artigo 225, da Constituição Federal:



*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

Face ao exposto, não poderá ser acolhida a Impugnação avariada, devendo ser mantidas as exigências de qualificação técnica, visto que é possível estabelecer a obrigatoriedade de se apresentar o certificado do IBAMA em nome do fabricante dos pneus e do licitante, estando claro que o licitante poderá se cadastrar para emissão do referido documento sem custo efetivo garantindo a entrega de produtos de melhor qualidade e ainda respeitando o meio ambiente.

#### **4. DA DECISÃO**

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões da impugnação e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrente **AUGUSTO PNEUS EIRELI - EPP**, e, no mérito, **IMPROVÊ-LO** totalmente, ficando mantidas todas as demais condições editalícias.

É como decido.

Queluzito, 30 de maio de 2023.

**Lúcia Helena Vieira da Costa Santos**  
Pregoeira